

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.267, DE 2001**

( Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 399/01

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.*

**Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**

**Relator: Dep. Walter Pinheiro**

### **I- RELATÓRIO**

O presente projeto de decreto legislativo, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova, sem restrições, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear”, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

Conforme a exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo, o ato internacional em pauta tem por objetivo:

*...promover e ampliar a troca de experiências com a Coréia do Sul no campo dos usos pacíficos da energia nuclear.*

Para tanto, o acordo especifica que a cooperação entre Brasil e Coréia do Sul se fará nas seguintes áreas:

- pesquisa básica e aplicada com respeito aos usos pacíficos da energia nuclear;
- **pesquisa, desenvolvimento, desenho, construção, operação e manutenção de usinas nucleares ou reatores de pesquisa;**
- fabricação e fornecimento de elementos combustíveis nucleares para serem utilizados em usinas nucleares ou reatores de pesquisa;
- ciclo do combustível nuclear, inclusive gerenciamento de rejeitos radioativos;
- produção e aplicação de radio isótopos na indústria, agricultura e medicina;
- segurança nuclear, proteção radiológica e proteção ambiental;
- salvaguardas nucleares e proteção física; e
- política nuclear e desenvolvimento de recursos humanos.

No que tange à forma da cooperação almejada, ela poderá se dar via intercâmbio e treinamento de pessoal, intercâmbio de informações e dados científicos e tecnológicos, organização de simpósios e seminários, transferência de material nuclear, equipamentos e tecnologia, fornecimento de consultoria e serviços tecnológicos, pesquisa conjunta, etc.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o ato internacional em comento foi aprovado por unanimidade, pois, no entender daquela douta Comissão, ele é plenamente compatível com o princípio da soberania nacional e condizente com os compromissos internacionais assumidos anteriormente por ambos os países.

Agora, cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito dos temas aos quais está regimentalmente incumbida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

A Coréia do Sul carece de petróleo, bem como de recursos hidrelétricos significativos. Por conseguinte, aquele país teve de fazer grandes investimentos na geração de energia a partir de usinas nucleares, de forma a permitir as suas elevadas taxas históricas de desenvolvimento econômico.

Com efeito, cerca de 40 % de toda a energia produzida na Coréia do Sul provêm de usinas nucleares. Na realidade, a Coréia do Sul ocupa a 4<sup>a</sup> posição no mundo, no que se relaciona ao uso desse tipo de energia, só perdendo para a França (cujo percentual de participação da energia nuclear na produção total de energia chega a 77%), Suécia (47%) e Ucrânia (44%).

Assim sendo, a Coréia do Sul já dispõe de larga experiência e conhecimento acumulado, nos usos pacíficos da energia nuclear, que poderão ser bastante úteis para o Brasil.

No que tange ao nosso país, que dispõe de enormes recursos hidrelétricos, ainda não plenamente aproveitados, os investimentos feitos na geração de energia nuclear, materializados nas usinas de Angra I, II e III, foram relativamente menores e pessimamente gerenciados .

Contudo, o bom senso e a experiência histórica recente do Brasil e outros países recomenda, de forma veemente, que a matriz energética deva ser diversificada, de maneira a limitar possíveis impactos negativos causados por esgotamentos de recursos e/ou limitações ao investimento.

Embora alguns rejeitem radicalmente quaisquer usos da energia nuclear, dados os perigos de acidentes e as limitações da tecnologia de disposição do “lixo atômico”, a maioria dos cientistas advoga o seu uso dentro de critérios rigorosos de segurança e de controle de riscos ambientais.

Portanto, o acordo em pauta, na medida em que resulte em transferência de tecnologia que propicie ao Brasil um maior, mais eficiente e seguro uso da energia nuclear para fins pacíficos, poderá ser de grande valia para o nosso país. Saliente-se que o uso da energia nuclear não se limita, pelo texto do ato

internacional, à geração de energia para suprir a demanda de energética estrito senso, mas também às suas aplicações medicinais, agrícolas e industriais.

Não há, pois, do ponto de vista das incumbências regimentais desta Comissão, quaisquer obstáculos à aprovação do acordo em comento, na forma do projeto de decreto legislativo oriundo da CREDN.

Porém, é necessário indagar se o instrumento jurídico em apreço contém todas as salvaguardas imprescindíveis relativas aos usos pacíficos da energia nuclear.

No que concerne a este aspecto específico, cabe assinalar, sem sombra de dúvida, que o acordo firmado entre Brasil e Coréia contém os mecanismos cautelares fundamentais para assegurar que a cooperação será direcionada unicamente para os usos pacíficos da energia nuclear.

De fato, o Artigo X do ato internacional em comento determina taxativamente que:

*Material nuclear, material, equipamento e tecnologia transferidos no âmbito do presente Acordo e material fissiónável especial utilizado ou produzido através do uso de material nuclear, material, equipamento ou tecnologia transferidos no âmbito do presente Acordo não poderão ser utilizados para o desenvolvimento ou produção de armas nucleares ou qualquer artefato nuclear explosivo, ou para qualquer fim militar.*

Por sua vez, o Artigo XI estabelece que o compromisso estabelecido no supracitado Artigo X deverá ser verificado pela **Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA)**, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pelas Partes Contratantes. Destaque-se que tal dispositivo não cria obrigações adicionais para o Brasil, uma vez que nosso país é submetido a inspeções regulares da AIEA, desde o início da década de 90.

Assim sendo, parece-nos que o ato internacional aprovado pelo PDL emanado da CREDN, além de ser conveniente para o país, do ponto de vista do seu desenvolvimento científico e tecnológico e da perspectiva da satisfação de suas necessidades de energia, está cercado de todas as cautelas necessárias para assegurar que as atividades de cooperação se farão em estrito respeito aos

princípios do desarmamento e à proibição, inscrita em nossa Carta Magna, do desenvolvimento de atividade nuclear em território nacional que não seja para fins pacíficos ( art. 21, inciso XXIII, da CF).

Em vista do exposto, manifestamos o voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.267, de 2001, que *Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.*

Sala da Comissão, em de 2002

**Deputado Walter Pinheiro**  
**Relator**